



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Requerente: Conselho Regional de Administração - CRA

Referência: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2025

DECISÃO

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo do Pregão Eletrônico nº 032/2025, por intermédio do qual se objetiva a Contratação de empresa especializada em **SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR COM CONDUTOR E MONITOR** a pedido da Secretaria Municipal de Educação - SEME.

Em 26.01.2026, o Conselho Regional de Administração - CRA apresentou impugnação, solicitando retificação do Edital para alterá-lo, alegando que deixou de ser exigido o registro das empresas licitantes no CRA-ES, e ainda o atestado de aptidão, uma vez que o serviço envolverá o fornecimento de mão de obra, na figura dos motoristas e monitores que ficarão a disposição desta Prefeitura e, ainda, sugere modelo na peça impugnativa.

Assim, requer a Impugnante/solicitação ao final que seja tais exigências incluída no edital regulador do certame, sob pena de estar-se perpetrando ilegalidades.

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTOS:

2.1. Da tempestividade do Recurso:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico nº 032/2025, tem a sua abertura prevista para as 08:05 horas do dia 12 de fevereiro de 2026, e a presente impugnação foi anexada a plataforma eletrônica Portal de Compras Públicas no dia 26 de janeiro do corrente ano e recebida por esta Pregoeira.

Dessa forma, verifica-se que o intervalo de 03 (três) dias úteis entre a data de abertura das propostas e a impugnação, consoante prevê o item 11 do edital, foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada.

2.2. Das razões da Impugnação - Esclarecimentos prestados à Impugnante:

2.2.1. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE **SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR COM CONDUTOR E MONITOR** NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ADEQUAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO AO ART. 67 DA LEI 14.133/21 - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS E TCU.



Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

Relata a Impugnante que a prestação de serviços de locação de mão de obra, dentre eles os exercidos por empresas de transporte escolar, para locação de ônibus com motorista e monitor, caracterizam serviços privativos do profissional “técnico de administração” e que, para operar no ramo, a empresa dependeria de prévia inscrição no Conselho Regional de Administração. Alega que tal exigência estaria prevista no art. 2º, “b”, da Lei 4.769/65.

Dessa forma, conclui que o Edital Pregão Eletrônico nº 032/2025 deixou de prever requisito obrigatório para a habilitação técnica da licitante, qual seja, a comprovação de registro ou inscrição da licitante no CRA, estando em dissonância com o previsto no art. 67, incisos I e II, bem como inciso VI, parágrafo 5º da Lei 14.133/2021.

Todavia, no ponto citado do edital não se vislumbra qualquer irregularidade que, ainda de forma oblíqua, viole a legislação corrente.

Segundo art. 2º, “b”, da Lei 4.769/65, assim como o art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua **“atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços”**.

Ao enfrentar a questão específica da delimitação do âmbito de atuação do CRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que o registro de empresas naquele Conselho somente será obrigatório **“em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação as atividades secundárias”**.

Dessa forma, a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, excluindo-se desse conceito a simples “contratação e administração de pessoal”, pois estas são atividades comuns ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados.

A atividade preponderante das empresas que prestam os serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 032/2025 é o transporte via locação, cujo registro e fiscalização competem ao Ministério do Trabalho, conforme estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, ainda que, como qualquer empresa, as licitantes possuam estrutura administrativa organizada, tais empresas não se encontram obrigadas a registrar-se nos quadros do Conselho Regional de Administração, pois não exercem qualquer atividade-fim na área de administração.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais de todo o país, que se assemelham a este objeto, como bem exemplificam os precedentes abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NÃO É ATIVIDADE BÁSICA PARA OS EFEITOS DO ART. 1º DA LEI 6.829/80. 1) A embargante, denominada "GP Guarda Patrimonial de São Paulo SC Ltda.", é empresa de segurança, cujo objeto social é a "prestação de serviços de vigilância, escolta armada, segurança pessoal privada em estabelecimentos financeiros, indústrias, empresas, comércio, serviços, residências, áreas em gerais e afins." (fls. 9). Resta evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador. 2) A inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é obrigatória quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando serviços profissionais a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/80), no que não se insere, obviamente, a simples "administração de pessoal", que é atividade imanente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados. 3) Nego provimento ao recurso. (AC200151015183272, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 19/08/2005)

PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA É PRESTAR SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DESNECESSÁRIO O REGISTRO NO CRA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO. A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípua administrar. (...) Agravo interno não provido. (TRF - 2ª Região - AMS 2002.02.01.033304-0 - Rel. Desembargador JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6ª Turma Especializada - DJU 01/12/2008 - p.1611 REsp 932.978/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. I - Segundo entendimento jurisprudencial firmado por esta colenda Oitava Turma, "a empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue". (AC 2002.36.00.004848-4/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.425 de 11/02/2011). II - Remessa oficial desprovida. (REO 200137000066750, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 25/03/2011).

Ademais, o Tribunal de Contas da União, em duas oportunidades em que enfrentou a questão, também se manifestou pela impossibilidade de se exigir em edital de licitação o registro no CRA das empresas prestadoras dos serviços de vigilância e segurança, que se pode captar e entender como A mesma interpretação para o objeto deste Edital:



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. *É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração.*
2. *É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho.*
3. *É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador.*
4. *É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados. (Acórdão 2308/2007 - Plenário - TCU - Min. Rel. UBIRATAN AGUIAR. Publicação na Ata 30/2007 - Segunda Câmara. Sessão 28/08/2007. Aprovação 29/08/2007. DOU 30/08/2007) "9. Dispõe o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: "I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;" (grifado).*
10. *No caso sob análise, verifica-se que as empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração, não incidindo sobre elas, portanto, o comando do dispositivo acima transcrito.*
11. *Corroborando com o acima afirmado, o próprio Conselho Regional de Administração de São Paulo, respondendo indagação do Representante, informou, em 23/3/1994, que as empresas de Segurança e Vigilância que contenham em seus objetivos sociais tão-somente essas atividades de Segurança e Vigilância não estão obrigadas ao registro no mencionado Conselho de Administração (fl. 88).*
12. *No âmbito deste Tribunal, a despeito de deliberações em contrário (v.g., Acórdão nº 235/2002 - Plenário), percebe-se um movimento progressivo e consistente no sentido de considerar indevida tal exigência quando o objeto a ser licitado for a prestação de serviços de segurança e vigilância, conforme julgados mencionados no § 4º retro." (Acórdão 2475/2007 - Plenário - TCU - Min. Rel. UBIRATAN AGUIAR. Publicação na Ata 49/2007 - Plenário. Sessão 21/11/2007. Aprovação 22/11/2007)*

2.2.2. DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS VISADOS PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ADEQUAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO AO ART. 67, incisos I e II, bem como inciso VI, parágrafo 5º da Lei 14.133/2021.

Considerando que, como exposto no item anterior, os Tribunais Regionais Federais não consideram que as empresas prestadoras do serviço de transporte via locação realizem serviços próprios da atividade de "Técnico em Administração", o que dispensa a sua inscrição no Conselho Regional de Administração, tampouco se afigura necessário o visto do CRA nos atestados de aptidão para os serviços licitados.

Nesse pormenor convém ressaltar que a própria exigência de vistos de Conselhos Regionais em atestados tem sido contestada pela doutrina do Prof. Marçal Justen



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Filho, uma vez que a única profissão cuja disciplina legal exige que o profissional comunique seus serviços ao órgão fiscalizador é a de Engenharia:

“7.11) Qualificação técnica profissional em outras áreas

Interpreta-se a regra sobre prova do exercício de atividades anteriores segundo a disciplina legal para o exercício de profissão. Verifique-se que a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação à entidade profissional. Nenhum médico, advogado, contador (etc.) está obrigado a promover anotação de responsabilidade correspondente à existência de um contrato e sua execução. Por decorrência, as entidades de fiscalização somente podem confirmar se o sujeito está regularmente inscrito em seus quadros. Não dispõem de qualquer informação acerca do efetivo exercício da profissão – ressalvadas as hipóteses de punições e questões similares. Logo, não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracterize atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização”.

3. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, considerando que as regras e condições condutoras do certame licitatório ora combatido foram elaboradas em absoluta consonância com os princípios legais reguladores da Administração Pública, conheço da IMPUGNAÇÃO interposta pelo Conselho Regional de Administração - CRA para, no mérito, **negar-lhe** provimento, mantendo-se integralmente as disposições apresentadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2025.

Ibiracú-ES, 27 de janeiro de 2026.


Luana Guasti
Pregoeira

Luana Guasti
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Ibiracú